



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

Lei nº 400, de 21 de março de 2013.

“DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PEDRO FERRONATTO, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Federal nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e o Decreto Nº. 30.691, de 29 de março de 1952, pelo decreto Nº. 1.255, de 25 de maio de 1962, e conforme dispõe a Lei Federal Nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que estabelece as normas que regulamentam em todo o território Nacional a inspeção e a reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado de acordo com a legislação federal pertinente, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal.

Art. 2º - A Inspeção e Fiscalização Municipal de que trata a presente lei será executada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, coordenada por um Médico Veterinário, tendo como órgão auxiliar o conselho consultivo constituído por 03 (três) membros.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportam ou distribuam para a venda dos alimentos confeccionados artesanalmente ou industrializados, ficam sujeitos às normas técnicas de Inspeção Sanitária e só poderão comercializar seus produtos no município de Ipiranga do Norte, mediante expedição do certificado do SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

Art. 4º - A Inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal e vegetal, destinados a industrialização para o consumo humano;

II – nos entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem acondicionem produtos de origem animal e vegetal;



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

III – nas propriedades rurais ou urbanas onde manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal e vegetal, destinados à industrialização ou comercialização.

Art. 5º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias primas ou produtos provenientes da produção animal e vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne de várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados, doces, compotas, poupas de frutas e seus derivados.

Art. 6º - Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal e vegetal só poderá funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelos órgãos competentes.

Art. 7º - A autoridade sanitária analisará as circunstâncias agravantes e atenuantes, à gravidade da infração e sua consequência estabelecerá as penalidades aplicáveis, dentro dos limites previstos.

Art. 8º - No caso de descumprimento do disposto na presente lei, em atos complementares ou demais legislação pertinente em vigor, serão adotados os procedimentos previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 7.889/89, do dia 23 de novembro de 1.989 e suas alterações posteriores.

Art. 9º - Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 10 - As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão e/ou condenação dos produtos;

IV - suspensão da inspeção ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

V - cancelamento do registro.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

§ 2º. São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção sanitária, sob o conhecimento da Coordenação.

§ 3º. As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência da Coordenação do SIM.

§ 4º. O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do SIM, para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

§ 5º. Os autuados que se enquadrem no disposto no § 3º deste artigo terão o prazo de quinze dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM.

Art. 11 - As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 12 - As multas serão aplicadas em Unidade de Padrão Fiscal Municipal de IPIRANGA DO NORTE, Estado de Mato Grosso (UFM), que tem seu valor unitário estabelecido pelo Executivo Municipal.

Art. 13 - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de até dez UFMs, quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - de onze a vinte UFMs, quando:

- a) não possuírem registro junto ao SIM e estejam realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

- c)** não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d)** houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequada;
- e)** do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração";
- f)** houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei;
- g)** não apresentarem análises de qualidade do produto.

III - de vinte e uma a cinquenta UFMs, quando:

- a)** ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b)** houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV - de cinquenta e uma a cem UFMs, quando:

- a)** houver transporte de produtos de origem animal e vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b)** houver comercialização de produtos de origem animal e vegetal sem o respectivo rótulo;
- c)** houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal e vegetal;
- d)** houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;
- e)** não possuir responsável técnico habilitado.

V - de cento e uma a quinhentas UFMs, quando:

- a)** houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;
- b)** houver abate de animais e não esteja em condições de abate, houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- c)** ocorrer à utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM;
- d)** houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A critério do SIM poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do caput deste artigo, mas que firmam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

Art. 14 - O infrator, uma vez multado, terá setenta e duas horas para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM o respectivo comprovante.



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Art. 15 - O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará na respectiva cobrança executiva.

Art. 16 - Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal da Agricultura.

Art. 17 - Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal e vegetal que:

I - se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V - estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM.

Parágrafo único. Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrem:

I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II - fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação.

III - falsificações, quando: os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

a) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

Art. 18 - A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço a ação fiscalizadora;

II - consista na adulteração ou falsificação do produto;

III - seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;

IV - resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 19 - As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 20 - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 21 - O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção sanitária será apurado pela Coordenação do SIM, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

Art. 22 - As taxas de serviço de inspeção sanitária serão instituídas através de regulamento, quando necessário.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 24 - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se às disposições em contrário.

Ipiranga do Norte - MT, 21 de março de 2013.

PEDRO FERRONATTO
Prefeito Municipal